DELIBERAÇÃO AC00 - 980/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3988/2013
PROTOCOLO	**:** 1305130
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CAMARA MUNICIPAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO	**:** ADEMIR PEREIRA DE FREITAS
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS DADOS – CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual da gestão demonstrada em documentos que indicam o cumprimento das prescrições legais e regulamentares, nos quais se verifica a exatidão dos dados contabilizados no exercício.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Itaporã, exercício financeiro de 2011, gestão do Sr. Ademir Pereira de Freitas.

Campo Grande, 5 de outubro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos-Relator

Versam os presentes autos sobre a apreciação da Prestação de Contas de Gestão Anual da Câmara Municipal de Itaporã relativa ao exercício financeiro de 2011, tendo na época como Gestor da Mesa Legislativa o Sr. Ademir Pereira de Freitas.

Cumprindo as formalidades legais da jurisdição instrutória do processo, os dados e elementos constitutivos da Prestação de Contas foram submetidos ao crivo da apreciação prévia do Corpo Técnico da Terceira Inspetoria, que apontou a conveniência de ser diligenciado junto ao Gestor a requisição de documentos complementares da sua instrução conforme apontado na peça digital nº 15, cuja cautela foi cumprida e atendida por meio das justificativas e documentos integrantes da peça digital nº 20.

Na sequência, após minudente e elucidativa análise do procedimento e justificativas encaminhadas, o Corpo Técnico emitiu a Análise Conclusiva consistente da peça digital nº 29.

Com efeito, o Corpo Técnico apontou que segundo seu entendimento, os atos pertinentes ao Balanço Geral foram praticados com exatidão e regularidade, obedecidos e cumpridos como foram os requisitos da Lei da Contabilidade Pública, bem como da Lei Complementar nº 160/2012 e demais normas aplicáveis à espécie, motivos pelos quais acenou para a aprovação do Balanço Geral.

Por seu turno, mesmo em face dos apontamentos do Corpo Técnico, a Auditoria desincumbiu-se do mister que lhe compete na apreciação dos dados da Prestação de Contas, entendendo que as justificativas ofertadas pelo Gestor ainda conclamavam pelo acréscimo de outras diligências, diante do que opinou contrariamente à sua aprovação, conforme consta do Parecer retratado na peça digital nº 33.

Finalmente, a Procuradoria de Contas enfileirou-se ao entendimento do Corpo Técnico emitindo o Parecer constante da peça digital nº 34, considerando que os aspectos de sua legalidade estão cumpridos a satisfatório contento, imprimindo condições favoráveis para o Balanço Geral obtenha acolhimento por esta Corte de Contas.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos-Relator

Examinando os dados globais do procedimento em apreciação, constato que as diretrizes emanadas da Análise Conclusiva do Corpo Técnico e do Parecer da

Procuradoria de Contas estão revestidas de suficiente acerto e juridicidade para dispensar o alongamento da discussão com acréscimo de outras considerações teóricas sobre a matéria.

Assim entendo, no tanto em que comungo dos mesmos sobreditos entendimentos de que a Prestação de Contas foi apresentada em conformidade e cumprimento dos requisitos e preceitos legais que lhe são próprios, de modo dar-lhe credibilidade e exatidão aos atos e fatos contábeis praticados no exercício em exame, dos quais emergem a presunção de que nos atos de dispêndio estão atendidos e foram observados os princípios de legalidade, legitimidade e economicidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho e adoto as posições da Análise Conclusiva do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas como parte integrante da formação do meu convencimento e de decidir a matéria, e VOTO no sentido de:CONSIDERAR E DECLARAR REGULAR E APROVADA a Prestação de Contas de Gestão Anual da Câmara Municipal de Itaporã, relativa ao exercício financeiro de 2011, tendo como Gestor na época o Sr. Ademir Pereira de Freitas, o que faço com fundamento no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando-lhe quitação de sua responsabilidade em relação ao período aqui examinado, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, por meio dos procedimentos elencados na esfera da jurisdição atribuída a este Tribunal de Contas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regular a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Itaporã, exercício financeiro de 2011, gestão do Sr. Ademir Pereira de Freitas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 5 de outubro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

SETAC JRC/DSSM